RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.549 - PE (2018/0082163-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRENTE	:	DARIO JOSE MENDES
ADVOGADO	:	VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Dario Jose Mendes, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 547):

> AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONAMENTO EXTRAORDINÁRIO CIVIL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA E DE ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> 1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Dário José Mendes em face da União Federal, objetivando desconstituir, com fulcro no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/15, acórdão proferido pela 4ª Turma deste Regional, da lavra do Des. Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão.
> 2. O acórdão rescindendo não violou de nenhuma forma o disposto no art. 950 do CC/02 ao entender que "em se tratando de lesão decorrente de ato que não exorbita à própria natureza dos atos do serviço militar, não se mostra cabível o pensionamento extraordinário civil, mas, apenas, o pensionamento militar em favor do militar acidentado."
> 3. Em verdade, os proventos pagos ao autor em decorrência da reforma militar, no patamar equivalente ao soldo de Terceiro Sargento, tem como escopo justamente a reparação e o auxílio ao militar que encontra-se incapacitado para o serviço em razão de moléstia acometida em relação de causalidade com o serviço militar, de maneira que a pretensão do autor de receber pensionamento civil, nos termos do art. 950 do CC/02 consiste em nítido, *bis in idem* buscando receber reparação dupla, ou duplo benefício, em razão de um mesmo fato.
> 4. Não possui qualquer respaldo a alegação do autor de que o acórdão incorreu em erro de fato ao admitir como existentes as inspeções de saúde a que o requerente deveria ter se submetido pela Administração Militar por ocasião da sua admissão. Em verdade, o acórdão atacado respaldou-se na inexistência de ato ilícito por parte da União que exorbite a própria natureza dos atos do serviço militar, reconhecendo que a lesão sofrida pela parte é inerente à própria atividade militar. Ademais, a alegação do autor não tem o condão de modificar o resultado do julgamento, não restando configurado o suposto erro de fato.
> 5. Improcedência do pedido de rescisão.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1350646B-D3AC-473E-9C64-0D0A09DBDC53

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 632-636).

Em suas razões, o recorrente sustenta que:

i) inicialmente, o que se pede seria a revaloração das provas dos autos, e não seu reexame, bem como que não há *bis in idem* entre os pedidos de condenação de pensionamento civil por moléstia causada durante os serviço militar e a concessão de reforma militar ocorrida em processo anterior, pois, apesar de possuírem a mesma causa de pedir remota, possuem fundamentos jurídicos distintos; e

ii) com respeito à admissão da existência das inspeções de saúde pré-admissionais, "quanto ao aspecto puramente probatório, cumpre destacar que competia à Recorrida exibir as Atas de Inspeção de Saúde pré-admissionais supostamente realizadas para circundar a incorporação do Recorrente às fileiras do Exército, providência essa que não adotou durante todo o transcurso do processo" (e-STJ, fl. 733).

Com contrarrazões.

É o relatório.

A irresignação não comporta conhecimento.

Compulsando-se os autos, constata-se a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, pois o recorrente não cotejou, especificamente, os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, consoante a Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial exige elaboração técnica específica, inerente à própria competência conferida pela Magna Carta a esta Corte Superior de Justiça, órgão que não serve como "terceira" ou "super" instância da qual as partes poderiam se valer, em qualquer hipótese, incondicionalmente.

Sendo assim, como as razões recursais destinam-se quase que exclusivamente a repisar o que fora assentado nas irresignações anteriores – a parte cita determinada legislação de forma reflexa, tal como se recurso de apelação fosse, sem indicação objetiva de como a legislação federal teria sido inobservada –, fica cristalina a desobediência aos supramencionados requisitos e a tentativa de acesso à instância superior em flagrante desrespeito à legislação de regência.

Deve a parte insurgente impugnar de forma dialética os fundamentos adotados pelo acórdão combatido, demonstrando em que consiste a ofensa aos artigos de lei, não sendo suficiente a mera repetição dos argumentos já deduzidos nas instâncias ordinárias, sem que se explicite os fundamentos do desacerto da decisão recorrida. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1350646B-D3AC-473E-9C64-0D0A09DBDC53

535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
[...]
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no AgRg no AREsp 682.487/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.
[...]
2. A simples menção à lei federal ou mesmo à narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência perpetradas pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.
[...]
Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1.450.132/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA N. 523/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SAT, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
[...]
4. Em relação à exigibilidade da contribuição ao INCRA de empresas urbanas e da contribuição ao SAT, registro que o recurso especial não logrou demonstrar claramente os dispositivos legais tidos por violados. Com efeito, a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1350646B-D3AC-473E-9C64-0D0A09DBDC53

do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedente: REsp 1116473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.
[...]
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.552.909/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. URV. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131, 333, INCISO I, 334, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FATO IMPEDITIVO DO AUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO E PORTARIA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 518/STJ.
[...]
II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
[...]
IX - Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.573.712/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 12/5/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI N. 11.416/06. REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO DO CURSO OU INSTITUIÇÃO PELO MEC. DESCUMPRIMENTO. IRRETROATIVIDADE DE LEI E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF.
[...]
5. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. O

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1350646B-D3AC-473E-9C64-0D0A09DBDC53

recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram, o que não se verifica quanto às alegações de afronta aos princípios de irretroatividade de lei e do direito adquirido.
[...]
Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(STJ, REsp 1.388.332/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/6/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROGRESSÃO ANUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONSTANTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA.
[...]
2. As razões recursais devem fazer a demonstração explicativa dos pontos nos quais os fundamentos do julgado (supostamente) atentam contra a norma positiva, sob pena de não conhecimento do recurso, com base na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
[...]
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1.423.540/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCUMBÊNCIA DO RECORRENTE DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TÍPICA. DOLO EVIDENCIADO. SANÇÃO. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ELEMENTOS CONCRETOS. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Fundando-se a decisão agravada em ausência de respaldo ao recurso especial, incumbe ao agravante demonstrar o cabimento legal da impugnação. Não é suficiente a mera repetição dos argumentos aduzidos no apelo extraordinário, bem como a alegação de fundamentação genérica, a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1350646B-D3AC-473E-9C64-0D0A09DBDC53

> impossibilitar a infirmação, por meio do agravo, das razões do desacerto da inadmissão do recurso especial.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag 1.390.467/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 1º/6/2011)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ICMS. REPETIÇÃO. CONTRIBUINTE. LEGITIMIDADE. ART. 166 DO CTN.
> [...]
> 2. É firme o entendimento desta Corte de que as razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados, o que não foi observado no caso. Súmula n. 284/STF.
> [...]
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 449.173/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2004, DJ 1º/3/2004, p. 159)

Outrossim, ainda que fosse possível superar o referido óbice, nota-se de plano a necessidade de revisitação dos contextos fático-probatórios dos autos para a análise dos pleitos do recorrente. Apesar de mencionar que bastaria a "revaloração" das provas dos autos, omitiu-se em indicar quais seriam as circunstâncias fáticas ou probatórias incontroversas delineadas pelo acórdão recorrido efetivamente aptas a serem revaloradas, situação que também atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ademais, frise-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com base no art.105, III, "c", da Constituição Federal. Aplicação da orientação fixada pela Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.624.206/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgInt no REsp 1.622.220/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 842.727/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1350646B-D3AC-473E-9C64-0D0A09DBDC53

recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1350646B-D3AC-473E-9C64-0D0A09DBDC53